



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.726682/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.875 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE URUBURETAMA - CAMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NOTIFICAÇÃO EM QUE SE MENCIONA OS ANEXOS QUE COMPÕEM OS PROCESSOS DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA FALTA DOS ANEXOS. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO.

Não deve ser aceita a alegação de não recebimento de anexos citados da notificação de débito, quando se comprova que esta foi recebida e que a empresa não adotou qualquer providência quando supostamente se deu conta da ausência dos anexos, deixando para se manifestar apenas na defesa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Insurgiu-se o sujeito passivo contra o Acórdão n.º 11-36.565 de lavra da 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Recife (PE), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI n.º 37.333.811-2: exigência de contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre remunerações de segurados empregados e segurados contribuintes individuais (autônomos e transportadores pessoas físicas) não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

b) AI n.º 37.333.809-0: exigência de diferenças de contribuição dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais (autônomos e transportadores pessoas físicas);

c) AI n.º 37.333.810-4: exigência de contribuições para outras entidades (SEST/SENAT), incidentes sobre os fretes pagos a pessoas físicas;

d) AI n.º 37.333.812-0: aplicação de multa pelo fato da empresa, mesmo regularmente intimada, haver deixado de exibir a sua escrita contábil.

Exarada a decisão de improcedência da impugnação, foram, conforme despacho de fl. 292, cientificados o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito do Município de Uruburetama.

A Câmara Legislativa aduziu em sua peça que os AI são nulos posto que a Receita Federal inviabilizou a possibilidade de apresentação da sua defesa, uma vez que o ato de intimação dos lançamentos não foi acompanhado das explicações acerca da infração, da origem dos tributos devidos e da sua quantificação.

Asseverou que, com esse procedimento, a administração tributária feriu os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório.

Afirma ser absurda a afirmação da DRJ de que a autuada poderia exercer o seu direito à ampla defesa mediante vista do processo na repartição autuante, posto que o correto é que o ente público, tomando conhecimento de todo o conteúdo da acusação, pudesse impugná-la com esteio nos elementos que possui.

Pede o provimento do recurso.

O Município autuado, por intermédio de procurador regularmente nomeado, também interpôs recurso voluntário, no qual também alega que a intimação dos lançamentos não possibilitou a autuada saber sequer quais os tributos estavam sendo exigidos.

Afirma que a pessoa responsável pelo recebimento das correspondências não teria autorização para abrir o envelope recebido da Receita Federal, tampouco conhecimentos necessários à conferência do conteúdo recebido.

Afirma ser do órgão notificante o ônus de comprovar que enviou ao sujeito passivo todo os itens do lançamento necessários à produção da defesa do sujeito passivo, sob pena de nulidade das lavraturas.

Acerca da preclusão probatória, alega que, nos termos do inciso III e do “caput” do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, o impugnante tem o dever de mencionar as provas em que se baseia, não de juntá-las.

Afirma ainda que as provas quanto à existência do crédito devem ser produzidas pelo fisco, além de que está em condição de hipossuficiência para comprovar que não recebeu toda a documentação relativa aos autos de infração.

Requer a emissão de novas notificações das lavraturas o a declaração de nulidade dos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Do envio de todos os anexos que compõem as lavraturas

Em ambos os recursos a autuada acusa o fisco de não ter encaminhado, juntamente com a notificação dos AI, as explicações necessárias à produção de sua defesa.

Sobre essa questão, o fisco assim se pronunciou no relatório fiscal:

11. OUTROS DOCUMENTOS ANEXOS

Além do presente Relatório do Procedimento Fiscal, integram o processo administrativo COMPROT n.º 10380.726.682/2011-71, que engloba todos os autos lavrados, os seguintes documentos:

11.1. IPC – Instruções para o Contribuinte;

11.2. TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal;

11.3 TIF – Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (01 e 02);

11.4 TEPF – Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal;

11.5 Documentos comprobatórios: Folhas de pagamento, Notas de Empenho, Recibos, Notas Fiscais.

12. ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES

Os relatórios referentes aos débitos foram produzidos e autenticados em meio digital, gravados em CD-R e entregues ao contribuinte, conforme previsão legal do art. 486 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009.

O contribuinte reconhece que lhe foi enviado Ofício n.º 523/2011/DRF/FOR/SEFIS, todavia, alega que o conteúdo mencionado na referida correspondência não foi recebido.

Assevera que o não recebimento dos relatórios e anexos dos AI impossibilitaram a produção de sua defesa.

Se esse argumento merecesse sucesso, todas as intimações de lavraturas enviadas pelo fisco estariam fadadas ao fracasso, posto que os contribuintes teriam a

possibilidade de alegar o não recebimento do conteúdo enumerado na notificação e requerer a nulidade da lavratura ou a repetição do ato.

É inadmissível que o contribuinte, dando-se conta que não houvera recebido os relatórios de lavraturas fiscais e seus anexos, não viesse a provocar a administração tributária, deixando transcorrer todo o prazo de defesa para, somente neste momento, manifestar-se contra a suposta falta de documentos na correspondência que lhe foi entregue.

Não fez o contribuinte qualquer prova de que tivesse dado ciência à repartição tributária da falta apontada. Por outro lado, a recorrente poderia ainda ter obtido todos os documentos supostamente não recebidos mediante pedido de vista do processo em questão.

Assim, não se deve acatar esse argumento, uma vez que não houve por parte do sujeito passivo a preocupação de:

a) rejeitar a notificação, por falta dos anexos nela mencionados;

b) notificar a Fazenda do fato; e/ou

c) requerer vista do processo para obter os documentos faltantes, com solicitação de reabertura de prazo para defesa.

Ressalte-se que a entrega dos documentos em meio digital é faculdade dada à administração tributária pelo Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Sabendo-se que o fisco agiu nos termos permitidos pela legislação e não tendo a recorrente comprovado a adoção de alguma providência, antes da impugnação, para cientificar a repartição tributária da falha na notificação, fica sem substância a mera alegação da falta de recebimento de anexos que integram a lavratura.

Quanto à preclusão processual para apresentação de alegações e provas, o Decreto n.º 70.235/1972 dispõe:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Processo nº 10380.726682/2011-71
Acórdão n.º **2401-002.875**

S2-C4T1
Fl. 298

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Portanto, não merece censura à conclusão do órgão recorrido quanto à impossibilidade de juntada de provas após a impugnação.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo